## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0005088-19.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Aymore Credito Financiamento e Investimento Sa

Requerido: Arnaldo Dionisio dos Santos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., já qualificado, moveu a presente ação de busca e apreensão contra ARNALDO DIONISIO DOS SANTOS, também qualificado, alegando tenha firmado com o réu, em 24 de setembro de 2011, contrato de financiamento sob nº 20017745981, para pagamento em 48 prestações mensais e consecutivas no valor de R\$428,85 (quatrocentos e vinte e oito reais e oitenta e cinco centavos) cada, garantido por alienação fiduciária do seguinte bem: veículo marca FIAT, tipo carro, modelo PALIO YOUNG, cor branca, ano 2001, placa DDT1645, chassi 9BD17808612303148.

Ocorreu que o réu deixou de realizar os pagamentos das parcelas vencidas a partir de 24.12.2012, mesmo ciente de que o inadimplemento implicaria no vencimento antecipado de toda dívida.

Constituído o réu em mora, pugnou assim pela busca e apreensão do veículo, nos termos do Decreto-lei nº 911/69, para consolidação da propriedade exclusiva do bem em seu poder.

Concedida a liminar, o bem foi apreendido e o réu, citado, deixou de apresentar

resposta. É o relatório.

DECIDO.

Segundo dispõe os parágrafos 2º e 4º, do artigo 3º, do Decreto Lei n.º 911/69, o réu somente pode alegar na contestação "o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais", e sendo o pedido contestado ou não "o juiz dará sentença de plano" (v. RESTIFFE NETO, Garantia Fiduciária, 2ª ed., RT 1976, n.º 114, pág. 406). Na mesma direção encontram-se a Doutrina e a jurisprudência (cf, p. ex., MOREIRA ALVES, Da Alienação Fiduciária em Garantia, 2ª Ed., Forense, 1979, IV, 3, páginas 164 e 169; ORLANDO GOMES, Alienação Fiduciária em Garantia, 4ª Ed., RT, 1975, n.º 94, págs. 128 e 129).

Por outro lado, a ausência de contestação ou purgação da mora implica reputaremse verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Saliente-se, ainda, que a alienação fiduciária em garantia está comprovada pelo documento de fls. 11/15; o mesmo ocorrendo com a mora, conforme instrumento de fls. 16/18. Nesse sentido há precedentes (RTJ 102/682; RT 571/135).

Demais, o não pagamento de qualquer das prestações avençadas implica o vencimento antecipado pela totalidade do débito (Decreto-Lei nº 911/69, art. 2º, parág. 3º, e art. 1º, parág. 7º, c.c. o artigo 762, III, do Código Civil de 1916).

Sendo assim, é de rigor se acolha a pretensão do autor, para tornar certa e



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

definitiva, em suas mãos, o domínio e a posse do bem.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para consolidar a propriedade do veículo marca FIAT, tipo carro, modelo PALIO YOUNG, cor branca, ano 2001, placa DDT1645, chassi 9BD17808612303148, em mãos da instituição financeira autora, AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., assim como sua posse plena e exclusiva; e CONDENO o requerido, ARMALDO DIONISIO DOS SANTOS, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (*dez por cento*) sobre o valor dado à causa, atualizado.

P.R.I.

São Carlos, 15 de outubro de 2013.

487/13

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA